



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Of. nº 904 / GABI / 2021

Ponte Nova, 15 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Assunto: Resposta ao ofício nº 1.126/2021/SAPL/DGRI, requerimento nº 269/2021/SAPL, protocolado sob nº 1.528/2021.

Senhor Presidente,

Atendendo ao ofício de Vossa Excelência nº 1.3126/2021/SAPL/SG, requerimento nº 269/2021/SAPL, protocolado sob nº 1528/2021, de autoria do Vereador André Pessata Nascimento, solicitando informação sobre a instalação de portão em via pública, vimos por meio deste informar que, após denúncia, o Município, por meio da Assessoria Jurídica Municipal entrevistou como terceiro interessado nos autos da Ação Judicial nº 0170270-24.2014.8.13.0521, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, nos moldes da Súmula 637 do STJ, requerendo provimento judicial para fins de liberação imediata da Rua, estando os autos conclusos para decisão.

Sem mais para o momento, encaminhamos a manifestação de intervenção do Município como terceiro interessado, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)


PROTOCOLO GERAL 1610/2021
Data: 15/12/2021 - Horário: 17:19
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA – MG**

PROCESSO Nº: 0170270-24.2014.8.13.0521

AUTORES: SONIA APARECIDA SILVA DA CRUZ, JOSE BATISTA DOMES,
ARGEMIRO CANUTO DOS REIS.

RÉUS: JOÃO MARCELO BARBOSA LOPES, LEONARDO SERGIO HENRIQUE,
ELOISA BARBOSA LOPES, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA JUNIOR,
LUCIANO BARBOSA PINTO e OUTROS.

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTE NOVA.

O **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA – MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 23.804.149/0001-29, com endereço à Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, em Ponte Nova/MG, representado por seu Prefeito, Wagner Mol Guimarães, e-mail: assessoriajuridica@pontenova.mg.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador que assina digitalmente, na presente **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE CERCA DE ARAME E PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** movida por **ARGEMIRO CANUTO DOS REIS** e outros, em desfavor de **JOÃO MARCELO BARBOSA LOPES** e outros, partes já devidamente qualificadas, se habilitar nos autos como **TERCEIRO INTERESSADO**.

1 – DOS FATOS

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 1 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Em resumo, trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Desfazimento de Cerca de Arame, na qual os Autores sustentaram que são proprietários de dois imóveis situados na Rua Nilton Mayrink Barbosa, nº 215 e 175, Tijuca, Ponte Nova/MG.

Em sua peça inaugural, os autores dispuseram que as dimensões de suas propriedades não refletem a realidade local, uma vez que os Requeridos, proprietários da área remanescente, construíram uma cerca de arame de forma irregular, comprimindo a Rua Nilton Mayrink Barbosa e afunilando-a no lote 06-A de propriedade do Senhor José Batista Gomes.

Ainda, em sua petição inicial, os Requerentes informaram que a Rua Nilton Mayrink Barbosa teria de ter sua pista de rolamento com no mínimo 6,00 (seis) metros de largura, de modo que, a cerca supostamente erguida pelos Demandados, estaria afunilando as dimensões da rua.

Diante dos fatos narrados, requereram, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel e, retirada da cerca construída no local e, no mérito, a confirmação do pedido de urgência, tornando definitiva a reintegração de posse.

A liminar requerida pelos Requerentes foi indeferida, sob o fundamento que os requisitos das ações possessórias não foram comprovados (id 1343864849).

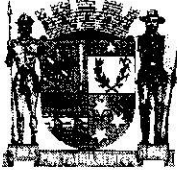
João Marcelo Barbosa Lopes, em sua contestação de id 2458471412, combateu os argumentos apresentados na inicial, sustentando, resumidamente que **a)** que os demandados eram parte ilegítimas; **b)** que os Demandantes não tinham interesse de agir, uma vez que não demonstraram posse, pressuposto necessário da ação de reintegração; **c)** irregularidade no litisconsórcio ativo facultativo; **d)** impugnaram a assistência judiciária gratuita e o valor da causa; **e)** no mérito, sustentaram a ausência de esbulho possessório; por fim, **f)** realizaram pedido contraposto, no qual pleitearam a retirada de portão que estava localizada em via pública (id 2458471412).

A Requerida Deborah Paula Henrique também apresentou contestação, a qual poderá ser resumida nos seguintes fatos: **a)** ilegitimidade passiva dos

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 2 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

demandados; **b)** impugnou a assistência judiciária; **c)** no mérito argumentou a ausência de posse dos Autores e a inexistência de esbulho pelos Réus; **d)** sustentou que os Réus estavam litigando de má-fé (id 2562946478).

Os autores impugnaram as contestações na (id 2634911414 e id 2634911426).

O Senhor João Marcelo Barbosa juntou nos autos o laudo pericial de id 3708298000, o qual constatou que o portão da casa dos Autores estava localizado na via pública.

Resumido os fatos principais do processo, o Município de Ponte Nova demonstrará: **a)** seu interesse para intervir no feito, tendo em vista o esbulho praticado pelos Autores em bem público municipal; **b)** a possibilidade do Município intervir em ação possessória para defender o domínio do bem esbulhado.

Estes são os fatos mais relevantes do processo.

2 – AÇÃO POSSESSÓRIA QUE VERSA SOBRE BEM PÚBLICO DE DOMÍNIO MUNICIPAL – INTERESSE JURÍDICO DO ENTE LOCAL – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO TERCEIRO INTERVENIENTE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ

A lide que o Município objetiva intervir diz respeito à tutela possessória, na qual os Autores sustentam que foram turbados/esbulhados em sua posse.

Em contrapartida, os Réus sustentam que os Autores colocaram um portão em área pública, impedindo o livre trânsito de veículos e pedestres no referido logradouro.

Objetivando comprovar sua tese defensiva, os Réus anexaram nos autos laudo técnico, o qual informou categoricamente que o portão da residência dos Autores está localizado em parte da via pública (id 3708298000).

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 3 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Tendo em vista que o objeto resvala sobre o patrimônio público do Município, insurge interesse do ente local para intervir na lide como terceiro interessado.

Inclusive, sobre a possibilidade do Poder Público intervir em ações possessórias entre particulares, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EREsp nº 1.134.446-MT, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/03/2018, fixou o entendimento que “**é cabível o oferecimento de oposição pelo ente público, alegando-se incidentalmente o domínio de bem imóvel como meio de demonstração da posse** (grifo nosso)”.

Nas razões de decidir do julgado acima, a Corte Cidadã consignou que não se deve aplicar o art. 557 do CPC/2015, que veda a discussão de domínio nas ações possessórias, sob pena de o Poder Público ficar sem ter como defender sua propriedade, o que violaria a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De modo a evitar qualquer controvérsia sobre o tema, o entendimento acima exposto foi sumulado. Vejamos:

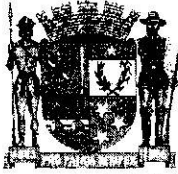
Súmula 637-STJ: O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio. STJ. Corte Especial. Aprovada em 07/11/2019 (sem grifos no original)

Além disso, os Réus em sua defesa realizaram pedido reconvenicional, requerendo a retirada do portão que está localizado em área Pública (id Num. 2458471416 - Pág. 34), considerando que a causa de pedir da reconvenção dos réus se baseia na impossibilidade de manter bem imóvel, sem autorização, em área coletiva, o interesse jurídico do Município é evidente.

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 4 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, a intervenção do feito está em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que o Município não precisará ajuizar uma nova demanda para discutir a matéria que se controverteu neste caderno processual.

Em conclusão, diante da natureza pública do bem objeto da ação possessória, indiscutível a legitimidade e possibilidade de o Município para intervir no feito.

3 - DO MÉRITO DA INTERVENÇÃO NA AÇÃO POSSESSÓRIA – DA IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO – DETENÇÃO QUE NÃO INDUZ POSSE E NEM DIREITO A INDENIZAÇÃO

Conforme já afirmado, a presente ação trata-se de disputa de natureza possessória entre particulares, entretanto, incidente sobre bem de natureza pública.

No tocante à natureza pública do bem que se discute nessa ação possessória, o Município de Ponte Nova, por meio de seu poder de polícia administrativa, instaurou Processo Administrativo nº 003/2014, cujo o objeto versava sobre “Suposta Invasão à Área Pública – Portão Lavanderia São Judas Tadeu”.

Naquele processo administrativo, foi apurado que os Autores deste processo judicial, sem autorização do Município, instalaram um portão na Rua Newton Mayrink Barbosa, nº 2015, Bairro Tijuca, Município de Ponte Nova, o qual, conforme demonstrado pelo laudo pericial confeccionado na instância administrativa e juntado nesta ação possessória, **invadiu área pública, impedindo assim, o livre trânsito de veículos e de pedestre na área em questão.**

Constatada a irregularidade, o Município de Ponte Nova em 8 de outubro de 2014, por meio da notificação nº 01927 determinou a retirada do portão que os mesmos colocaram em logradouro público, o qual, indevidamente, tornou a área de uso comum em bem particular (id Num. 2458911425 - Pág. 1).

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 5 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Após devidamente cientificados da irregularidade, os Réus informaram ao preposto do Município que iriam providenciar a retirada do imóvel da área pública, todavia, solicitaram a prorrogação do prazo anteriormente concedido para mais 30 dias, de modo a possibilitar a realização do procedimento demolitório.

Após o escoamento do prazo, o preposto do Município retornou a área objeto desta ação e constatou que compromisso de retirar a barreira de área pública não foi cumprido e, ainda, foi informado pelo Autor, na época notificado, que o portão não seria retirado, pois, segundo ele, esta estava localizava em área de sua propriedade.

Posteriormente, o Senhor João Marcelo Barbosa Lopes (Réu), por meio de requerimento administrativo, solicitou ao Poder Público a retirada do supracitado portão, uma vez que este estaria impedindo o livre trânsito de pedestres e motoristas.

O Município buscando uma solução administrativa para o litígio, emitiu uma nova notificação de nº 12660 (documento em anexo), ordenando a retirada do portão do logradouro público.

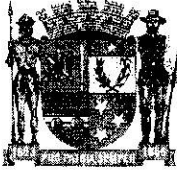
Entretanto, mais uma vez, o Autor recusou-se a realizar o procedimento determinado, argumentando à época que o portão se encontrava instalado naquela localidade há mais de 20 anos quando o mesmo adquiriu o imóvel e que área objeto da controvérsia não era de sua propriedade, não se confundindo com bem público.

Em fevereiro de 2021, a Assessoria Jurídica do Município de Ponte Nova emitiu parecer técnico para o Setor de Fiscalização e Posturas, informando, em resumo, que a lide instaurada no processo administrativo exigia uma manifestação técnica a respeito da existência ou não de invasão de área pública, recomendou, ainda, a contratação de uma vistoria técnica no local para averiguar a questão.

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 6 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O laudo técnico confeccionado (id 3708298000) deixou evidente a existência de servidão de passagem, a título de ilustração, vejamos alguns trechos da manifestação técnica:

Ao analisar o **Anexo 13**, planta de desmembramento aprovada pelo município de Ponte Nova na data de 21/12/1994, referente ao desmembramento das **Partes 08, 09, 10 e 11**, nota-se primeiramente que todas são servidas de servidão de passagem, atualmente Rua Newton Mayrink Barbosa, onde todos os imóveis confrontam com a referida servidão pela frente.

Adiante, no mesmo laudo acima citado, consignou o *Expert*:

É evidente que os proprietários dos terrenos **Parte 07, Parte 08, Parte 09, Parte 10, Parte 11 e Área Remanescente** devem ter o direito de passagem pela via local. E **não** ter que acessar seus imóveis pela rodovia que margeia o terreno original, conforme sugeriu a defesa do Sr. Argemiro Canuto dos Reis ao responder o Auto de Infração nº 12.660/2021.

Tanto os registros dos imóveis, quanto as plantas de desmembramento aprovadas pelo município, junto dos comprovantes de cobrança de IPTU corroboram a afirmação que todos os imóveis citados são servidos de via pública, e essa seria a Rua Newton Mayrink Barbosa, além da existência de iluminação pública dentro da área obstruída pelo portão. Onde existem três postes que vão até a frente do imóvel **Parte 09**.

(...)

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 7 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Mediante interpretação da Planta Topográfica em anexo (ANEXO 15), verifica-se que os proprietários dos imóveis **Parte 05 e Parte 06**, além da **Parte 06A**, hoje acessam seus respectivos imóveis não pela frente conforme previsão nos registros dos mesmos, e sim pela lateral, situação que vai de encontro ao seu pleito, que seria seguir a na integra o que rege o registro dos respectivos imóveis. Outro ponto importante a se destacar seria a atual situação, em que o proprietário do imóvel **Parte 06ª** para acessar seu imóvel, necessita da anuência do proprietário do imóvel **Parte 05**, uma vez que o mesmo passa em via localizada parcialmente dentro do imóvel **Parte 05**, além de passar pelo portão existente. Situação que pode vir a gerar atrito entre os mesmos, principalmente em caso de um deles alienar o bem.

Adiante o Ilustre Técnico afirmou que "(...) *nem toda a edificação que envolve o portão e muro alinhado ao mesmo está inserida dentro da área do imóvel Parte 05, logo é certo que ao menos essa parcela se encontra dentro de via pública, e deverá ser removida. A situação é detalhada em planta Anexo 16, onde aproximadamente 4,36 metros de muro e um pedaço do portão estariam fora da área do imóvel*".

Conforme toda documentação anexada nos autos, especialmente o laudo técnico acima citado, o portão colocado que estaria protegendo a propriedade do Senhor Argemiro Canudo dos Reis, em verdade está inserido em área pública de uso comum, caracterizando, portanto, esbulho possessório.

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 (Código de Postura), que trata sobre o uso e da ocupação de logradouros públicos, a utilização particular de bem público somente pode ser realizada por meio de autorização ou permissão de uso. Vejamos:

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 8 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 36. É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

(...)

Art. 37. As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização do Departamento Municipal de Trânsito (Demutran).

(...)

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do art. 33.

Em nenhum momento o Município autorizou ao Autores da ação a utilizar a área pública, muito menos cercá-la de modo a impedir o trânsito de pedestres e veículos.

Inclusive, conforme já mencionado, Autores foram notificados por diversas vezes para retirar o portão da área pública, entretanto, mantiveram-se inertes, dando ensejo ao pedido de intervenção do Município nesta ação possessória.

A situação até então narrada e comprovada por toda documentação anexada nos autos, certifica a existência de esbulho possessório praticado pelo particular em face do Município, permitindo ao Interveniente utilizar-se dos institutos inerentes às possessórias de forma incidental neste processo.

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 9 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Sabe-se que para a procedência do pedido de reintegração de posse compete ao requerente demonstrar o esbulho praticado pelo requerido, o momento que este ato ofensivo à posse ocorreu, bem como demonstrar a perda ou a turbação.

Os requisitos acima alinhados estão dispostos no artigo 561 do CPC/2015:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Em relação à posse, nos casos de bens públicos esta é inerente ao domínio, sendo dispensável sua demonstração pelo Poder Público. **Tal fato a doutrina especializada denomina de “posse jurídica”, pois advém da lei.**

Em outras palavras, a posse jurídica dispensa a ocupação direta do imóvel objeto do litígio, assegurando-se o pleno direito ao ente público de ser reintegrado na posse, cumprindo somente demonstrar o esbulho.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte de Justiça de Minas Gerais, Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. DISTINÇÃO POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apropriação de terras e imóveis públicos implica dever de imediata desocupação da área,

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 10 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

sendo desnecessária a prova de posse anterior por parte do Município, pois possui a 'posse jurídica'. 2. A posse dos bens que não podem ser usucapidos não tem eficácia, pois a ocupação de imóvel público caracteriza apenas mera detenção. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.008648-2/001, Relator(a) Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 06/04/2017) (grifos acrescidos)

Quanto ao esbulho, este também é evidente, tendo em vista que os Autores colocaram um portão no meio da via pública, fato este, inclusive, atestado pelo laudo pericial confeccionado e anexado nos autos (id 3708298000).

Além do mais, o Município notificou os esbulhadores a respeito da violação da posse que estes estavam cometendo ao patrimônio público.

A ocupação de bem público por particular não passa de simples detenção, caso em que se afigura admissível o pedido de reintegração da área esbulhada bem como o pedido de demolição da construção edificada na área pública, isso se explica pelo fato que o bem de domínio público é insuscetível de apossamento por particular.

Além disso, nos termos da **Súmula nº 619 do STJ**: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, **insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias**”.

Em conclusão, tendo em vista a configuração de esbulho praticado em face do Município, verifica-se a legitimidade do mesmo em utilizar dos instrumentos de defesa de sua posse, **devendo os autores, em caráter imediato, retirar a intervenção irregular realizar no bem público tutelado nesta oportunidade, sem direito a qualquer indenização ou retenção.**

4 – DO PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADO COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 11 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme tudo que já foi noticiado nos autos, não restam dúvidas a respeito da ocupação irregular de bem público por meio dos Autores desta ação.

Além disso, o invasor foi notificado por duas vezes para se desocupar o bem público de uso comum, entretanto, ignorou a determinação do Poder Público, configurando a partir da primeira notificação esbulho possessório, o qual autoriza o pedido incidental de reintegração de posse e demolição das edificações construídas de forma irregular.

Reitera-se que o referido esbulho demonstrado pelo Município também foi confirmado pelo laudo pericial anexo nos autos (id 3708298000).

Sendo assim, não restam dúvidas a respeito da ocupação irregular de área pública, impondo-se aos esbulhadores a desocupação imediata da área pública, bem como a demolição daquilo que se edificou de forma irregular e a limpeza do logradouro público, sob pena de cominação de pena pecuniária.

O pedido liminar de reintegração de posse cumulado com o de demolição das acessões realizadas em área pública encontra respaldo jurídico no artigo 497, 562 e 563, todos do CPC/2015:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

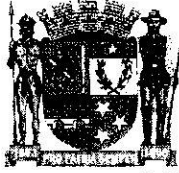
(...)

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 12 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Considerando que o bem esbulhado é o público, a concessão da tutela específica liminarmente independe da verificação “posse nova” ou “posse velha”, pois, a ocupação de bem de uso comum, ao arrepio da lei, não induz posse, mas mera detenção.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MUNICÍPIO DE ESMERALDAS - OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO - PRECARIÉDADE - MERA DETENÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 561 E SEQUINTE, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

1. **Considerando que o esbulho de área pública tem natureza de mera detenção, haja vista que os característicos próprios de impenhorabilidade e imprescritibilidade dos bens públicos desnaturam a proteção possessória justificadora do disposto no invocado artigo 558, do CPC, o tempo de duração da ocupação deixa de ser relevante para a apreciação da liminar possessória.**

2. Comprovada a existência de ocupação em área pública caracterizadora do esbulho, mostra-se pertinente o deferimento da medida antecipatória, para a reintegração do Município de Esmeraldas na posse do imóvel reclamado na inicial. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.19.001230-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL,

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 13 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

juízo em 20/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020)
(grifos foram acrescentados)

Por fim, em que pese desnecessário sua demonstração, é notório e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que bem esbulhado pertence ao patrimônio público municipal e o poder público está impedido de usá-lo em benefício da comunidade e dar-lhe uma destinação mais útil do que a utilização clandestina pelo particular.

No mesmo sentido, a lei também não exige urgência para a concessão de medida liminar em ações possessórias, especialmente nos casos que o bem esbulhado é público, **situação na qual a urgência é presumida, uma vez que toda uma coletividade está sendo inibida de usufruir do bem.**

Neste contexto, verifica-se a relevância jurídica do pedido de liminar do Município de Ponte Nova, uma vez que atendidos os requisitos da ação de reintegração de posse de forma liminar, dispostos no art. 561 e 562 do CPC/15.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

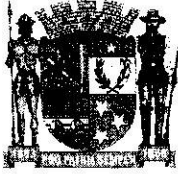
Ante o exposto e fundamentado, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, o Interveniante pugna pela:

- 1) A expedição de mandado liminar de reintegração de posse de área pública pertencente ao Município e Ponte Nova, situado na Rua Nilton Mayrink Barbosa, Ponte Nova/MG;**
- 2) Que seja imposta a parte requerida a obrigação de fazer, no tocante a demolir a construção localizada na via pública no prazo de**

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 14 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

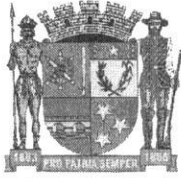
10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar;

- 3) Que também seja imposta aos Requeridos a **obrigação de não fazer**, abstendo-se o mesmo de construírem na área objeto da controvérsia judicial, bem como de impedirem o trânsito de pedestres e veículos na área em questão;
- 4) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da concessão da medida liminar sem o cumprimento da mesma, requer o Município a autorização para demolição da acessão construída irregularmente na via pública, assegurando o direito de cobrar em posteriormente dos Requeridos os valores despendidos na realização do procedimento demolitório;
- 5) A intimação do Ministério Público para intervir no feito;
- 6) No final, a confirmação do pedido liminar, determinando a reintegração de posse da área pública e a demolição das ações construídas de forma irregular;
- 7) Os Cadastros Processuais, Intimações, Publicações e Notificações sejam feitos, **exclusivamente**, em nome de Daniel dos Santos Pavione – **OAB/MG 121.838**, Daniela Romaskevis Gomes Lopes Brum – **OAB/MG 174.078**, Elaine Cristina Pedro – **OAB/MG 176.739**, Marcelo Augusto da Fonseca Santos – **OAB/MG 191.666**, Raquel Soares Pinheiro – **OAB/MG 109.215** e Rosana dos Santos Justino – **OAB/MG 169.482**, nos termos dos arts. 106, inciso I e 272, § 5º do

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 15 de 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

CPC/2015, art. 26 da Lei Federal 9.784/1999 e REsp 512.692-SP STJ, sob pena de nulidade.

Protesta comprovar os fatos por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente mediante provas documentais (anexas e documentos novos), depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial e outras provas que se fizerem necessário produzir no curso da demanda.

Nestes termos, pede deferimento.
Ponte Nova, 18 de junho de 2021.

Marcelo Augusto da Fonseca Santos
OAB/MG 191.666

Avenida Caetano Marinho, 306, Centro, Ponte Nova/MG, CEP 35.430-001, Fone: (31) 3819-5454.

Página 16 de 16

